PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.002, DE 06 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a proibição de entrada ou permanência em estabelecimentos de qualquer ramo, de pessoas utilizando capacetes, gorros ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de abril de 2010, aprovou Projeto de Lei nº 143/2009, de autoria dos Vereadores Adilson Aparecido Guisso e Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a entrada ou permanência em estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de serviços de qualquer ramo, no Município de Mococa, de pessoas usando capacete, gorro ou qualquer objeto do gênero que dificulte a sua identificação ou reconhecimento.

§ 1º - Nos estabelecimentos de prestação de serviços, como postos de combustíveis, de lavagem ou estacionamentos, o usuário condutor de motocicleta e passageiro, se houver, deverá retirar imediatamente o capacete e logo após descer da motocicleta, para que o atendimento seja realizado.

§ 2º - Os bonés, capuzes e acessórios similares, não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º - A não observância do disposto nesta Lei, por parte do usuário de capacete, implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia, caso considere necessário.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverá fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: **"É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".**

LEI Nº 4.002, DE 06 DE MAIO DE 2010.

Parágrafo único - Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos, acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais do Departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 de maio de 2010

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal